

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Descrição:	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - REVOGAÇÃO DO DECRETO 35.658/23		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	19/09/2023 12:47:11	Data da assinatura:	19/09/2023 12:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
19/09/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. /2023

"Susta, com fundamento no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado do Ceará, os efeitos do Decreto 35.658, de 31 de agosto de 2023, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso VI da Constituição do Estado do Ceará, o Decreto 35.658, de 31 de agosto de 2023, o qual *"Dispõe sobre o repasse dos recursos oriundos das receitas de imposto de renda na fonte (IRPF) destinadas à garantia da revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, implementada pela Lei Complementar nº 227, de 16 de dezembro de 2020"*.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE SETEMBRO DE 2023.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 traz mecanismos institucionais pelos quais o Poder Judiciário controla os atos do Poder Executivo enquanto atos administrativos e legislativos, e do Poder Legislativo, estes

enquanto atos legislativos propriamente ditos. São o que a doutrina convencionou chamar de sistema de freios e contrapesos, o qual garante estabilidade ao sistema, na medida em que possibilita que os Poderes funcionem com autonomia (vigiada) e independência (limitada), resultando harmônicos entre si. A competência do Congresso Nacional de sustar atos do Poder Executivo (art. 49, inciso V) é uma inovação trazida pela Constituição de 1988.

Nesta toada, a Constituição do Estado do Ceará textualmente estabelece em seu artigo 49, inciso V:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI – sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

Assim, por expressa previsão constitucional, é possível a propositura de decreto legislativo com o escopo de sustar os efeitos de ato do Poder Executivo. Em outras palavras: aprovado o Decreto Legislativo, fica suspensa a vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo que exorbita do seu poder regulamentar.

Feito esta breve e necessária fundamentação, passamos ao assunto prático.

O Estado do Ceará, por meio da Lei Complementar 227, de 16 de dezembro de 2020, estabeleceu critérios objetivos para a revisão da segregação da massa dos segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC. Estes critérios estão disciplinados no art. 2º da supramencionada Lei Complementar, abaixo transcrito:

Art. 2º. A revisão dos parâmetros da segregação da massa de segurados de que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ocorrer mediante transferência de riscos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, instituídos pela Lei Complementar 123, de 2013, observados os parâmetros técnicos atuariais estabelecidos pelo órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS, aplicáveis à matéria.

§1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser observados os seguintes critérios:

I – estudo técnico atuarial, examinado e aprovado pelo órgão regulador federal, com a demonstração da mitigação dos riscos financeiros, econômicos e atuariais dos benefícios vinculados ao Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID;

II – a revisão da segregação contemplará grupo de pensionistas vinculados, na data da publicação desta Lei Complementar, ao Fundo em Repartição FUNAPREV;

III – o valor da provisão matemática relativa aos pensionistas a serem transferidos do Fundo em Repartição FUNAPREV para o Fundo em Capitalização PREVID, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, conforme definido em norma do órgão supervisor federal dos regimes próprios de previdência social – RPPS;

§2º. A Margem para Revisão de Segregação será calculada considerando o ingresso dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) de que trata o art. 3.º desta Lei Complementar.

§3º. Decreto do Poder Executivo disciplinará a revisão da segregação de massa dos segurados do SUPSEC, observados os limites e a metodologia apresentados no estudo técnico mencionado no inciso I, § 1º deste artigo.

Trata-se, em outras palavras, da expressa autorização legal com regras e critérios previamente estabelecidos para que o Estado pudesse migrar mais de 8 mil pensionistas vinculados ao FUNAPREV para o PREVID, desde que atendidos critérios e estudos prévios a fim de não comprometer o Sistema. Assim, o artigo 3º do já citado diploma legal estabelece a vinculação ao Fundo Previdenciário PREVID, a título de receita, de parcela dos recursos oriundos da retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre as remunerações mensais, inclusive gratificação natalina, percebidas pelos segurados ativos civis, aposentados e respectivos pensionistas, no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2046.

A própria LC 227/2020 traz Anexo Único com a tabela de receitas vinculadas ao fundo previdenciário PREVID oriundas da retenção do IRRF, no período janeiro/2022 até dezembro/2046.

No entanto, por meio do Decreto Nº 35.658, de 31 de agosto de 2023, o atual governador do Estado suspendeu durante o período de julho de 2023 a dezembro de 2023, os repasses ao Fundo em Capitalização PREVID desta receita originária da retenção do IRPF, as quais dão garantia de manutenção do superávit financeiro ao PREVID no longo prazo. O citado Decreto traz em seu bojo, inclusive, Anexo Único com tabela semelhante à da LC22/2020, só que zerando os repasses mensais no período indicado, “revogando”, por assim dizer, a expressa previsão legal. Vejamos:

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DO PRESENTE DECRETO
TABELA DE RECEITAS VINCULADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PREVID
ORIUNDAS DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (IRPF)

ANO \ MÊS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
2022	33.253.571,88	33.160.200,44	33.066.829,00	32.973.457,56	32.880.086,12	32.786.714,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	32.693.343,23	32.599.971,79	32.506.600,35	32.413.228,91	32.319.857,47	32.226.486,03	32.133.114,59	32.039.743,14	31.946.371,70	31.853.000,26	31.759.628,82	63.332.514,76
2025	31.572.885,94	31.479.514,50	31.386.143,06	31.292.771,61	31.199.400,17	31.106.028,73	31.012.657,29	30.919.285,85	30.825.914,41	30.732.542,97	30.639.171,52	61.091.600,17
2026	30.452.428,64	30.359.057,20	30.265.685,76	30.172.314,32	30.078.942,88	29.985.571,44	29.892.199,99	29.798.828,55	29.705.457,11	29.612.085,67	29.518.714,23	58.850.685,58
2027	29.331.971,35	29.238.599,91	29.145.228,46	29.051.857,02	28.958.485,58	28.865.114,14	28.771.742,70	28.678.371,26	28.584.999,82	28.491.628,37	28.398.256,93	56.609.770,98
2028	28.211.514,05	28.118.142,61	28.024.771,17	27.931.399,73	27.838.028,29	27.744.656,84	27.651.285,40	27.557.913,96	27.464.542,52	27.371.171,08	27.277.799,64	54.368.856,39
2029	27.091.056,76	26.997.685,31	26.904.313,87	26.810.942,43	26.717.570,99	26.624.199,55	26.530.828,11	26.437.456,67	26.344.085,22	26.250.713,78	26.157.342,34	52.127.941,80
2030	25.970.599,46	25.877.228,02	25.783.856,58	25.690.485,14	25.597.113,69	25.503.742,25	25.410.370,81	25.316.999,37	25.223.627,93	25.130.256,49	25.036.885,05	49.887.027,21
2031	24.850.142,16	24.756.770,72	24.663.399,28	24.570.027,84	24.476.656,40	24.383.284,96	24.289.913,52	24.196.542,07	24.103.170,63	24.009.799,19	23.916.427,75	47.646.112,62
2032	23.729.684,87	23.636.313,43	23.542.941,99	23.449.570,54	23.356.199,10	23.262.827,66	23.169.456,22	23.076.084,78	22.982.713,34	22.889.341,90	22.795.970,46	45.405.198,03
2033	22.609.227,57	22.515.856,13	22.422.484,69	22.329.113,25	22.235.741,81	22.142.370,37	22.048.998,92	21.955.627,48	21.862.256,04	21.768.884,60	21.675.513,16	43.164.283,44
2034	21.488.770,28	21.395.398,84	21.302.027,39	21.208.655,95	21.115.284,51	21.021.913,07	20.928.541,63	20.835.170,19	20.741.798,75	20.648.427,31	20.555.055,86	40.923.368,85
2035	20.368.312,98	20.274.941,54	20.181.570,10	20.088.198,66	19.994.827,22	19.901.455,77	19.808.084,33	19.714.712,89	19.621.341,45	19.527.970,01	19.434.598,57	38.682.454,25
2036	19.247.855,69	19.154.484,24	19.061.112,80	18.967.741,36	18.874.369,92	18.780.998,48	18.687.627,04	18.594.255,60	18.500.884,16	18.407.512,71	18.314.141,27	36.441.539,66
2037	18.127.398,39	18.034.026,95	17.940.655,51	17.847.284,07	17.753.912,62	17.660.541,18	17.567.169,74	17.473.798,30	17.380.426,86	17.287.055,42	17.193.683,98	34.200.625,07
2038	17.006.941,09	16.913.569,65	16.820.198,21	16.726.826,77	16.633.455,33	16.540.083,89	16.446.712,45	16.353.341,01	16.259.969,56	16.166.598,12	16.073.226,68	31.959.710,48
2039	15.886.483,80	15.793.112,36	15.699.740,92	15.606.369,47	15.512.998,03	15.419.626,59	15.326.255,15	15.232.883,71	15.139.512,27	15.046.140,83	14.952.769,39	29.718.795,89
2040	14.766.026,50	14.672.655,06	14.579.283,62	14.485.912,18	14.392.540,74	14.299.169,30	14.205.797,86	14.112.426,41	14.019.054,97	13.925.683,53	13.832.312,09	27.477.881,30
2041	13.645.569,21	13.552.197,77	13.458.826,32	13.365.454,88	13.272.083,44	13.178.712,00	13.085.340,56	12.991.969,12	12.898.597,68	12.805.226,24	12.711.854,79	25.236.966,71
2042	12.525.111,91	12.431.740,47	12.338.369,03	12.244.997,59	12.151.626,15	12.058.254,71	11.964.883,26	11.871.511,82	11.778.140,38	11.684.768,94	11.591.397,50	22.996.052,12
2043	11.404.654,62	11.311.283,17	11.217.911,73	11.124.540,29	11.031.168,85	10.937.797,41	10.844.425,97	10.751.054,53	10.657.683,09	10.564.311,64	10.470.940,20	20.755.137,52
2044	10.284.197,32	10.190.825,88	10.097.454,44	10.004.083,00	9.910.711,56	9.817.340,11	9.723.968,67	9.630.597,23	9.537.225,79	9.443.854,35	9.350.482,91	18.514.222,93
2045	9.163.740,02	9.070.368,58	8.976.997,14	8.883.625,70	8.790.254,26	8.696.882,82	8.603.511,38	8.510.139,94	8.416.768,49	8.323.397,05	8.230.025,61	16.273.308,34
2046	8.043.282,73	7.949.911,29	7.856.539,85	7.763.168,41	7.669.796,96	7.576.425,52	7.483.054,08	7.389.682,64	7.296.311,20	7.202.939,76	7.109.568,32	14.032.393,75
2047	6.922.825,43	6.829.453,99	6.736.082,55	6.642.711,11	6.549.339,67	6.455.968,23	6.362.596,79	6.269.225,34	6.175.853,90	6.082.482,46	5.989.111,02	11.791.479,16
2048	5.802.368,14	5.708.996,70	5.615.625,26	5.522.253,81	5.428.882,37	5.335.510,93						

Importa mencionar que não se desconhece a Resolução número 01 do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (CEPPS), de 29 de agosto de 2022, que chancelou a suspensão, no período de julho de 2022 a junho de 2023, do aporte desses mesmos recursos durante o mandato da ex-governadora Izolda Cela.

Contudo, vale dizer, somados os dois períodos – de julho de 2022 a junho de 2023 (governo Izolda Cela) e de julho a dezembro de 2023 (governo Elmano de Freitas) - serão R\$ 923,3 milhões de reais, em valores nominais, retirados do fundo PREVID, reduzindo um superávit que hoje monta em R\$ 1,8 bilhões, recurso esse que pertence aos servidores do Estado e que será usufruído por eles por um longo horizonte de tempo, não cabendo ser destinado para fazer face ao programa de governo de apenas um governante no horizonte de apenas 04 anos.

Não é demais repisar que a receita do IRPF repassada pelo Estado foi comprometida com o fim de trazer mais de 8 mil pensionistas que antes eram custeados pelo FUNAPREV para serem segurados pelo PREVID. Esse comprometimento, inclusive, contou com parecer técnico e aval do Ministério da Previdência Social. Não somos contrários à ideia de aliviar o déficit do FUNAPREV (que hoje já chega a 62 bilhões) e por conseguinte, o caixa do tesouro - uma vez que mensalmente o governo vem fazendo aportes numa média de quase 100 milhões - fazendo uso desse expediente. O que observamos é que o “boleto” das contas referentes a esses mais de 8 mil servidores ficaram para serem pagos pelo PREVID, sem a devida receita que o Estado se comprometeu a transferir, mantendo uma prática reiterada nociva à saúde do caixa previdenciário, iniciada no governo anterior.

Em contrapartida, a redação do decreto nº 35.658/2023 considera que “pegar emprestado dinheiro da previdência para suprir o caixa do governo e devolver depois” se faz necessário em razão das deficiências orçamentárias e fiscais atualmente enfrentadas. Ora, se é assim, não é um contrassenso aumentar a máquina pública criando diversas secretarias e cargos públicos quando na verdade dever-se-ia reduzir o gasto com custeio administrativo? Se o caixa do PREVID é (hoje) superavitário esse “colchão” deveria ser usado para “migrar” mais servidores do FUNAPREV e não para fazer face às despesas do orçamento geral. Afinal esse custo já é bancado por toda a sociedade com o valor dos seus impostos – ainda mais agora com a aprovação da Lei que aumentará a alíquota do ICMS -, num esforço coletivo de dar execução ao programa de governo implementado pelo atual governador.

Para além da questão formal, estamos também diante de flagrante ofensa ao comando da norma legislativa, a qual estabelece que qualquer revisão deveria ser precedida de expressa demonstração em estudo técnico atuarial realizado pela unidade gestora do SUPSEC que garanta o equilíbrio atuarial e financeiro do PREVID. Não visualizamos esse documento e nem conseguimos apurar se houve ou não aprovação do órgão regulador federal que anuísse essa prática que vem sendo executada ano após ano pelo poder executivo. Demais disso, é também válido mencionar que os termos da segregação de massa aprovada pela Lei Complementar nº 227/2020 foi feita com a aprovação da maioria absoluta dos 46 membros da Assembleia Legislativa, todavia, essa norma foi alterada de forma unilateral pelo Chefe do Poder Executivo, em desrespeito ao rito legislativo próprio de alteração de Lei Complementar e também em desrespeito à autonomia e às prerrogativas desta Casa Legislativa.

Assim sendo, apresentamos a presente propositura com a finalidade de sustar o citado decreto a fim de evitar a sua vigência, tendo a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)